



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 273-10.
2012.6.06.0025 – CLASSE 32 – GRANJA – CEARÁ**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Romeu Aldigueri de Arruda Coelho

Advogados: Geraldo de Holanda Gonçalves Filho e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CALÚNIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Conforme se infere do acórdão regional, a peça acusatória apontou indícios de autoria e de materialidade dos crimes de calúnia e de falsificação de documento particular (arts. 324 e 349 do Código Eleitoral), razão pela qual, na decisão agravada, determinou-se o recebimento da denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral.

2. O provimento do recurso especial eleitoral não demandou reexame de fatos e provas, mas apenas o reenquadramento jurídico de premissas fáticas que se encontram devidamente delineadas no acórdão recorrido, procedimento que não encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de agosto de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Romeu Aldigueri de Arruda Coelho, eleito para o cargo de prefeito do Município de Granja/CE no pleito de 2008, contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

Na decisão agravada (fls. 583-594), consignou-se que a peça acusatória apontou indícios de autoria e de materialidade dos crimes de calúnia e de falsificação de documento particular, conforme previsto nos arts. 324 e 349 do Código Eleitoral¹, razão pela qual se determinou o recebimento da denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral.

No agravo regimental, afirma-se que a decisão agravada procedeu ao reexame de fatos e provas quando se referiu à denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral e ao depoimento das testemunhas Jorge Braga Barros e Gerson Emílio Nunes Fortes, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

Sustenta-se que não ficou comprovada qualquer relação de amizade entre o agravante e o outro denunciado, Fabner Utida Ferreira.

Defende-se que o crime de calúnia, cuja pena máxima prevista é de dois anos (art. 324 do Código Eleitoral), já se encontra prescrito, porquanto transcorrido prazo superior a quatro anos contados do suposto cometimento do delito (art. 109, V² e art. 111, I, do Código Penal³). Pugna-se

¹Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

²Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei 12.234, de 2010).

[...]

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

³Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I - do dia em que o crime se consumou;

pela rejeição da denúncia com fundamento nos arts. 358, II, do Código Eleitoral⁴ e 395, II, do Código de Processo Penal⁵.

Requer-se, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao Plenário do Tribunal Superior Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do agravante pela suposta prática dos crimes de calúnia e de falsificação de documento particular previstos nos arts. 324 e 349 do Código Eleitoral.

Alega-se que o agravante Romeu Aldigueri de Arruda Coelho e o outro denunciado, Fabner Utida Ferreira, durante a propaganda eleitoral gratuita no rádio, teriam inserido imitação da voz do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva como forma de simular apoio político à campanha eleitoral do primeiro, conduta que tipifica o crime de falsificação de documento particular (art. 349 do Código Eleitoral).

O TRE/CE recebeu a denúncia apenas quanto a Fabner Utida Ferreira, considerando demonstrada a presença de indícios de autoria e de materialidade do crime de falsificação de documento particular, sobretudo porque esse denunciado era o principal idealizador da campanha eleitoral e também o dono da empresa de marketing que havia sido contratada para a propaganda eleitoral do agravante. Confira-se (fls. 534-536):

⁴Art. 358. A denúncia será rejeitada quando:


[...]

II - já estiver extinta a punibilidade pela prescrição ou outra causa;

⁵Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei 11.719, de 2008).

[...]

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).



O caso concreto delinea-se pela suposta alteração da mídia do CD destinado a propaganda eleitoral ao constar uma gravação da imitação da voz do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva realizada pela empresa Propter, a mando de Fabner Utida Ferreira, em favor da campanha do Sr. Romeu Aldigueri de Arruda Coelho, à época candidato ao cargo de prefeito do município de Granja, nas Eleições de 2008.

Na presente denúncia, o representante do Ministério Público Eleitoral imputou ao Sr. Romeu Aldigueri de Arruda Coelho os ilícitos previstos nos art. 324 e 349 do Código Eleitoral, relatando os fatos da seguinte maneira:

‘Com efeito, no dia 22 de agosto de 2008, durante a propaganda eleitoral gratuita na rádio em favor do primeiro denunciado, foi veiculada uma gravação na qual imitava-se a voz e as expressões comumente utilizadas pelo então Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva.

(...)

Devido à repercussão do fato, Romeu Aldigueri compareceu ao Programa televisivo denominado 190, no dia 27 de agosto de 2008, a fim de esclarecer os fatos, quando então afirmou que o candidato Esmerido Arruda e a Rádio Coreaú é que tinham alterado a mídia do programa eleitoral dele, inserindo a imitação irregular’.

A participação do Sr. Fabner Utida Ferreira revelou-se a partir do depoimento de Jorge Braga Barros, candidato majoritário ao cargo de Vice-Prefeito na chapa de Romeu Aldigueri, confirmado pelo depoimento do artista responsável pela imitação, o Sr. Gerson Emílio Nunes Fortes, conhecido como FOX, conforme relatado na denúncia interposta pelo Promotor Eleitoral:

‘Jorge Braga Barros, candidato majoritário a Vice-Prefeito da Chapa de Romeu Aldigueri, foi ouvido às f. 138-140, aduzindo, em síntese, que não detinha conhecimento prévio acerca da propaganda com a voz do Presidente Lula, bem como acreditar que a referida propaganda teria sido repassada para Romeu Aldigueri por Fabner Utida Ferreira, o qual era responsável pelo marketing da campanha.

Afirmou, outrossim, que Fabner Utida e Romeu Aldigueri eram amigos, tendo o primeiro assumido a criação da propaganda com a voz falsa, asseverando inclusive ao Jornal Folha de São Paulo, veiculado no dia 28.08.2008, que o fez em tom de humor, para dar um tom alegre à campanha’.

Gerson Emílio Nunes Fortes, conhecido como Fox, prestou depoimento às f. 262-263, aduzindo, em suma: a) ter trabalhado em 2008 para a Empresa Propter, de propriedade de Fabner Utida; b) ter realizado a gravação da imitação do ex-presidente LULA, a pedido do Sr. Fabner Utida, nas dependências de sua própria empresa Propter, tendo gravado uma imitação para cada Município, em torno de 3 ou 4, sendo fato que apontava a preferência para o candidato Romeu; que

a gravação consistia em ler um texto que foi fornecido por Fabner Utida, assim para todos os municípios cuja gravação realizou.”

Com efeito, analisando minuciosamente a peça exordial acusatória, resta evidenciada a configuração da efetiva prática do ilícito disposto no art. 349 do Código Eleitoral, tanto no que diz respeito à materialidade quanto à incontestável autoria, em particular, atribuída a Fabner Utida Ferreira, dono da empresa Propter, apontado como suposto idealizador e principal responsável pela criação e inserção da imitação da voz do ex-presidente da república Luís Inácio Lula da Silva na produção de propagandas eleitorais para as Eleições de 2008.

Conforme se extrai dos depoimentos testemunhais obtidos durante a fase de inquérito policial, destacando-se, face à precisão de detalhes, o depoimento fornecido pelo artista contratado para simular a voz do ex-presidente, o Sr. Gerson Emílio Nunes Fortes, conhecido como Fox, denota-se claramente que tal imitação não se destinava exclusivamente à propaganda eleitoral do candidato, ora denunciado, uma vez que a gravação da imitação também fora veiculada na propaganda eleitoral de outros candidatos que disputavam as eleições municipais em outras regiões, e assim como o Sr. Romeu Aldigueri de Arruda Coelho, contrataram os serviços de marketing e propaganda da Empresa Propter durante o período de campanha eleitoral.

(sem destaque no original)

A Corte Regional, apesar de reconhecer a existência de relacionamento profissional e de amizade entre ambos os denunciados, rejeitou a denúncia pelo crime de falsificação de documento particular quanto ao agravante. Consignou que ele, no momento da contratação dos serviços de marketing para sua campanha eleitoral, não detinha prévio conhecimento da conduta delituosa que viria a ser perpetrada por outrem. Ademais, “já não se encontra ao seu alcance ou comando ou mesmo anuência a elaboração do conteúdo e forma da propaganda, que compete a terceiro cumprir conforme ajustado no ato da contratação” (fl. 538).

Transcrevo trecho do **acórdão regional** (fls. 536-537):

Impende esclarecer que consoante o conjunto fático-probatório constante dos autos, uma vez revestido o empresário-publicitário Fabner Utida Ferreira da prática e autoria do ilícito eleitoral, demonstra-se no mínimo precipitado e despidendo vincular ao candidato, de uma forma geral, as consequências provenientes do fato delituoso, consistente unicamente no **relacionamento profissional ou sócio-afetivo entre este e o dono da empresa de**

publicidade, partindo do princípio que o acordo estabelecido entre as partes, surge por ocasião das eleições, pela procura dos candidatos de potenciais meios de divulgar e enaltecer sua campanha eleitoral de modo criativo e especializado, a fim de repassar suas propostas e ideais políticos visando conquistar os eleitores e arrecadar votos.

Logo, à vista disso, não há que se cogitar o envolvimento do candidato, sem indícios ou elementos mínimos de que visavam a ocorrência do injusto eleitoral, não sendo viável dissociar-se da realidade dos fatos, qualificando-o indevidamente como suposto coautor ou partícipe, quer a título de dolo ou culpa, de modo a atribuir responsabilidade sobre crime cometido por outrem, e impor as sanções decorrentes do tipo previsto no art. 349 do C.E., quando verdadeiramente apresenta-se na posição de sujeito passivo deste crime, uma vez que a atividade criminosa reflete-se sob a imagem do candidato que tem sua propaganda eleitoral distorcida, ao mesmo tempo em que tem sua boa-fé questionada perante a sociedade, sendo que sequer aderisse ou possuísse prévio-conhecimento de que estaria no ato da contratação com a empresa de publicidade cooperando com uma infração à legislação eleitoral, pelo simples fato de usufruir de vantagens eleitorais oriundas de via ilícita a qual se demonstrou ser praticamente invencível por não estar preordenada pela vontade do candidato, logo, sequer poderia deter o controle total sob o curso dos acontecimentos.

(sem destaque no original)

Todavia, conforme se infere do **acórdão regional**, a peça acusatória apontou indícios do envolvimento do agravante na conduta supostamente perpetrada por Fabner Utida Ferreira, pois o próprio agravante teria recebido a propaganda eleitoral falseada. Confira-se (fl. 535):

‘Jorge Braga Barros, candidato majoritário a Vice-Prefeito da Chapa de Romeu Aldigueri, foi ouvido às f. 138-140, aduzindo, em síntese, que não detinha conhecimento prévio acerca da propaganda com a voz do Presidente Lula, bem como acreditar que a referida propaganda teria sido repassada para Romeu Aldigueri por Fabner Utida Ferreira, o qual era responsável pelo marketing da campanha.

Afirmou, outrossim, que Fabner Utida e Romeu Aldigueri eram amigos, tendo o primeiro assumido a criação da propaganda com a voz falsa, asseverando inclusive ao Jornal Folha de São Paulo, veiculado no dia 28.08.2008, que o fez em tom de humor, para dar um tom alegre à campanha’.

(sem destaque no original)

Ademais, também de acordo com o **acórdão regional**, a denúncia apontou indícios de uma relação de amizade entre ambos,



circunstância que autoriza ao Ministério Público Eleitoral a formação da *opinio delicti* quanto à participação do agravante na conduta praticada por Fabner Utida Ferreira, o que somente poderá ser confirmado com o recebimento da denúncia e a subsequente instrução processual, sendo temerário obstaculizar a persecutio criminis nessa fase do procedimento.

A toda evidência, o acórdão regional merece reforma, porque o recebimento da denúncia não exige prova cabal e definitiva da autoria e materialidade delitiva, mas apenas prova indiciária, o que se encontra presente no caso em exame (AgR-AI 93-70/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 6.9.2013). Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes:

1. O recebimento da denúncia requer apenas a demonstração de indícios de autoria e de materialidade, não se exigindo, nessa fase, prova robusta da conduta criminosa. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI 136-940/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 13.12.2011)

DENÚNCIA - RECEBIMENTO. O recebimento da denúncia prescinde de conclusão sobre a procedência do que imputado pelo Ministério Público, sendo suficientes a materialidade do crime e os indícios da autoria.

(HC 776-11/TO, Rel. Min. Marco Aurélio de Mello, *DJe* de 29.9.2011)

Ao contrário do que alega o agravante, a decisão agravada não procedeu ao reexame de fatos e provas, mas apenas ao reenquadramento jurídico de premissas fáticas que se encontram devidamente delineadas no **acórdão recorrido**, procedimento que não encontra óbice na Súmula 7/STJ. Confiram-se:

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA PARTIDÁRIO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. PRECEDENTES. PROMOÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIOS ELEITORAIS NO PRONUNCIAMENTO DE FILIADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O provimento do recurso especial não envolve o reexame dos fatos e provas, mas apenas a sua correta reavaliação jurídica, uma vez que as premissas fáticas que fundamentaram o acórdão recorrido encontram-se devidamente delineadas. Precedentes.

[...]



4. Recurso especial provido.

(REspe 340-25/AC, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 29.11.2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVALORAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

1. Admite-se a reavaliação jurídica da prova quando as premissas fáticas encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe 2-27/BA, Rel. Min. Castro Meira, *DJe* de 18.6.2013)

O agravante também aduz que o crime de calúnia, cuja pena máxima prevista é de dois anos (art. 324 do Código Eleitoral), já se encontra prescrito, porquanto transcorrido prazo superior a quatro anos contados do suposto cometimento do delito (arts. 109, V e 111, I, do Código Penal). Pugna pela rejeição da denúncia com fundamento nos arts. 358, II, do Código Eleitoral e 395, II, do Código de Processo Penal.

Todavia, verifica-se que a denúncia em exame foi recebida pela autoridade judiciária competente à época de seu oferecimento (fl. 352), circunstância que interrompe a fluência do prazo prescricional, a teor do art. 117, I, do Código Penal. Confira-se:

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

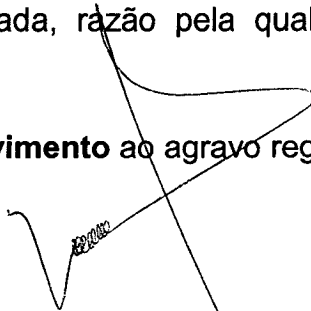
I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

Considerando-se que o crime de calúnia teria sido cometido em 27.8.2008 e que o recebimento da denúncia ocorreu em 13.8.2012, não há falar em prescrição da pena *in abstracto* porque não houve o transcurso de quatro anos entre a data do suposto crime e a causa de interrupção da prescrição.

As razões apresentadas no agravo regimental não são suficientes à reforma da decisão agravada, razão pela qual ela deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 273-10.2012.6.06.0025/CE. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Romeu Aldigueri de Arruda Coelho (Advogados: Geraldo de Holanda Gonçalves Filho e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 5.8.2014.